

VOTO

PROCESSO: 00068.501148/2017-39

INTERESSADO: LUIS CESAR BUSCHMANN

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

VOTO-VISTA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se da apresentação de voto-vista referente a Processo Administrativo pautado para deliberação final da Diretoria na 7ª Reunião Deliberativa da Diretoria Colegiada, realizada em 6 de abril de 2021.

1.2. Em síntese, cuidam os autos da apuração de condutas infracionais imputadas ao Sr. Luis Cesar Buschmann por inconformidades nos registros dos Diários de Bordo da aeronave de marca PR-MTB. As condutas infracionais foram capituladas no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 9.3 da Instrução de Aviação Civil nº 3151, de 2002.^[1]

1.3. Ante as decisões proferidas no curso dos Processos Administrativos nº 00068.501148/2017-39, nº 00068.501134/2017-15, nº 00068.501156/2017-85, nº 00068.501153/2017-41 e nº 00068.501150/2017-16, que concluíram pela aplicação de penalidades de sanção pecuniária, totalizando o valor de R\$ 201.600,00 (duzentos e um mil e seiscentos reais), foram os autos reunidos para análise conjunta, nos termos do Voto DIR/RC 4092267.

1.4. Notificado acerca do provimento do pleito de análise conjunta dos processos com restituição do prazo para manifestação, o autuado protocolou Recurso Administrativo endereçado a esta Diretoria Colegiada.^[2]

1.5. Em sua peça recursal, em suma, (i) alega possível vício de enquadramento ante a impossibilidade de verificação do item 7.4 da IAC 3151; (ii) ressalta a necessidade de observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da aplicação de punição por conduta irregular ao regulado e discorre sobre a aplicabilidade do instituto da infração continuada no âmbito administrativo, apresentando julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema, de forma a justificar a aplicação de penalidade única, em decorrência de ação fiscalizatória única, conforme jurisprudência reservada ao tema.

1.6. Na referida Reunião de Diretoria, o Relator votou pelo provimento parcial do recurso apresentado, reformando as decisões proferidas em segunda instância, com aplicação de penalidade única no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, ante o reconhecimento da incidência de 2 atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do art. 36 da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018.

1.7. Feitas essas breves considerações, apresento as razões do meu voto-vista, a seguir.

2. DA ANÁLISE

2.1. Primeiramente, importa ressaltar que o Diário de Bordo tem como objetivo reunir os registros primários dos voos realizados, ocorrências e situação técnica da aeronave. Cada informação do registro apresenta finalidade específica, trazendo informações indispensáveis para a gestão e execução adequada da manutenção da aeronave, assim como para o registro íntegro e completo das operações aéreas.

2.2. À época das ocorrências, a IAC 3151/2002 (revogada pela Resolução nº 457, de 20 de dezembro de 2017) previa que o Diário de Bordo deveria ser preenchido com todos os dados referentes a uma etapa de voo e assinados pelo comandante, imediatamente após a operação.

2.3. Desta forma, resta evidente pelo conjunto probatório juntado aos autos^[3] que o Sr. Luis Cesar Buschmann incorreu em conduta infracional ao deixar de efetuar diversos registros referentes aos voos realizados nos Diários de Bordos analisados, nos termos requeridos pela legislação vigente à época.

2.4. Quanto às alegações trazidas pelo autuado em sede recursal, coaduno com o posicionamento exarado pelo Diretor Relator no sentido de que não há que se falar em nulidade processual, uma vez que os Autos de Infração lavrados que deram origem aos processos administrativos sob análise foram capitulados regularmente no art. 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 1986, c/c item 9.3 da Instrução de Aviação Civil nº 3151, de 2002, capitulação confirmada nas decisões proferidas pelas instâncias de julgamento. Ademais, os atos consignados no

presente processo revelam a observância dos preceitos legais que regem a matéria, do contraditório e da ampla defesa, confirmando a regularidade processual.

2.5. Em minuciosa análise dos Diários de Bordos constantes dos autos, observa-se o regular preenchimento dos registros requeridos na maior parte de suas páginas, evidenciando que as inconformidades constatadas são condizentes com o cometimento de erros por negligência por parte do piloto e não por ausência de orientação e treinamento, conforme o recorrente alega em suas manifestações. Sendo assim, considerando que a manutenção da segurança das operações é objetivo precípuo no âmbito da aviação civil, os comportamentos negligentes por parte dos profissionais da aviação são reprováveis e não podem ser tolerados.

2.6. No que concerne à quantificação das condutas infracionais praticadas, acolho o entendimento constante das Decisões exaradas pela primeira e pela segunda instâncias nos 5 (cinco) processos em deliberação, no sentido da incidência de uma infração por folha do Diário de Bordo, no caso de preenchimento inexato, incompleto ou omissivo (em branco) de uma ou mais informações, conforme entendimento disposto na Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI/SPO. [\[4\]](#)

2.7. Com relação às infrações identificadas, especificamente quanto ao não preenchimento do campo "DIÁRIO DE BORDO N.º _", verificou-se uma atuação despadronizada da fiscalização nos processos. Com efeito, entendo que deva ser considerado critério único à decisão conjunta de todos os processos, seguindo as Decisões exaradas pelas instâncias anteriores no sentido de não contabilizar como ocorrência infracional a inconformidade, tão somente, decorrente da inexatidão ou ausência do registro do número do Diário de Bordo na respectiva página, conforme critério adotado nos processos n.º. 00068.501153/2017-41 e n.º. 00068.501156/2017-85.

2.8. Sobre o assunto, deve-se ressaltar que todos os campos do Diário de Bordo possuem finalidade específica e devem ser adequadamente preenchidos, contudo, na apuração de possíveis infrações e na aplicação de penalidades administrativas, a fiscalização deve avaliar e circunstanciar o evento. Neste caso, deve-se considerar que o número do Diário de Bordo é preenchido diretamente na capa do livro e suas páginas são impressas e encadernadas com numeração sequencial, o que permite a rastreabilidade e o acompanhamento dos registros.

2.9. Adicionalmente, para contabilização do número de páginas em que foram constatadas inconformidades nos registros dos Diários de Bordo, destaco a página 43 do Diário de Bordo n.º 10/PR-MTB/2015, uma vez que não consta os registros nos campos referentes aos dados dos tripulantes, Nome/Código do comandante em cada voo e respectiva assinatura. Desta forma, entendo que não constam nos autos evidências que possibilitem imputar de forma inequívoca o irregular preenchimento da mencionada página ao Recorrente, motivo pelo qual ela não será considerada no cálculo para aplicação da sanção.

2.10. Assim, considerando os pontos destacados acima, restou configurada nos autos a prática de 112 (cento e doze) condutas infracionais.

2.11. Por fim, no que diz respeito ao requerimento do recorrente pelo reconhecimento da infração continuada com aplicação de penalidade única, cumpre esclarecer que passou a vigorar, em 1º de julho de 2020, a Resolução n.º 566, de 2020, que alterou a Resolução n.º 472, de 2018, disciplinando o instituto da infração administrativa de natureza continuada no âmbito desta Agência, de forma a conferir maior razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", sendo, portanto, passível de ser aplicada ao presente caso.

2.12. Constata-se da análise dos autos de infração em tela, que a conduta infracional caracterizada pelo "*não preenchimento ou preenchimento incompleto referente aos dados de uma etapa do voo no Diário de Bordo*" foi praticada por 112 (cento e doze) vezes pelo mesmo regulado, configurando infrações de natureza idênticas, com o mesmo enquadramento e fundamento legal e apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória. [\[5\]](#)

2.13. Desta forma, ante os aspectos relatados acima, consideram-se presentes as condições necessárias para a caracterização de infração administrativa de natureza continuada para as condutas descritas, com a incidência do critério de dosimetria trazido na Resolução n.º 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B na Resolução n.º. 472, de 2018.

2.14. No tocante à dosimetria da sanção, observa-se o reconhecimento da prática da infração pelo autuado, conforme solicitação inicial da concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa, postulando o autuado posteriormente tão somente quanto ao elevado valor das sanções arbitradas. Verifica-se, ainda, ausência de penalidades ocorridas no ano anterior às datas das ocorrências narradas nos Autos de Infração em tela. Aplicável, portanto, as atenuantes previstas nos incisos I e III do §1º do art. 36 da Resolução n.º 472, de 2018.

2.15. No que diz respeito à análise das circunstâncias agravantes, não se identificou nos autos qualquer elemento que configure as hipóteses previstas § 2º do art. 36 da mesma Resolução.

2.16. Com base no Anexo II da Resolução n.º 25 da ANAC, de 2008, vigente à época dos fatos, o valor intermediário previsto para cada uma das condutas apuradas no presente processo, conforme enquadramento legal, é

de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

2.17. Assim, ante a incidência de duas circunstância atenuantes ao presente caso, e tendo em vista o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada, constata-se que deve ser utilizado o fator “f” no valor de 2,15 para cálculo da sanção pecuniária, resultando no valor de multa de R\$ 18.851,42 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), $R\$ 18.851,42 = R\$ 2.100,00 * (112^{1/2,15})$, para os 112 (cento e doze) atos infracionais demonstrados nos autos.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Luis Cesar Buschmann e pela **REFORMA das decisões proferidas em segunda instância administrativa**, com o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da infração continuada, nos termos do normativo vigente, reduzindo o valor da sanção da multa aplicada no âmbito dos Processos Administrativos nº 00068.501148/2017-39, nº 00068.501134/2017-15, nº 00068.501156/2017-85, nº 00068.501153/2017-41 e nº 00068.501150/2017-16, para o **total de R\$ 18.851,42** (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos).

É como voto.

[1] Lei nº 7.565, de 1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Instrução de Aviação Civil nº 3151, de 2002

9.3 Preenchimento do Diário de Bordo pela tripulação O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

[2] Recurso à Diretoria processos unificados (4767495)

[3] Diário de Bordo nº 08/PR-MTB/2014 (0775137) - PAS 00068.501148/2017-39 (Auto de Infração nº 001302/2017)

Diário de Bordo nº 07/PR-MTB/2013 (0769065) - PAS 00068.501134/2017-15 (Auto de Infração nº 001281/2017)

Diário de Bordo nº 11/PR-MTB/2015 (0776836) - PAS 00068.501156/2017-85 (Auto de Infração nº 001324/2017)

Diário de Bordo nº 10/PR-MTB/2015 (0776416) - PAS 00068.501153/2017-41 (Auto de Infração nº 001318/2017)

Diário de Bordo nº 09/PR-MTB/2015 (0775959) - PAS 00068.501150/2017-16 (Auto de Infração nº 001312/2017)

[4] Consoante Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO. Processo Administrativo nº 00065.000169/2018-42.

[5] Auditoria de acompanhamento de Base Principal de Operações da empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados LTDA, realizada na base principal da empresa, no dia 05.07.2016. Autos de Infração nº 001302/2017, nº 001281/2017, nº 001324/2017, nº 001318/2017 e nº 001312/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 18/05/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5717345** e o código CRC **2408EFB6**.